TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002391-51.2014.815.2003.
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Origem : *4ª Vara Regional de Mangabeira.*
Apelante : *José Roberto Mendes da Silva.*
Advogado : *Flaviano Sales Cunha Medeiros.*
Marina de Vasconcelos Nóbrega.
Apelado : *Mapfre Seguros Gerais S/A.*
Advogado : *Rostand Inácio dos Santos.*

APELAÇÃO. AÇÃO DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEMANDA AJUIZADA ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240/MG. REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA PELA SUPREMA CORTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. DEBILIDADE PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E AS LESÕES DA VÍTIMA. REQUERENTE QUE NÃO COLACIONA PRONTUÁRIO MÉDICO DO DIA DO ACIDENTE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo.

- Em decorrência da própria oscilação jurisprudencial sobre a matéria, buscando conferir uma maior segurança jurídica aos jurisdicionados, o Supremo Tribunal Federal estipulou uma regra de transição para a observância da nova hipótese de ausência de interesse de agir reconhecida. Nesse contexto, como padrão razoável de comportamento das partes e do juiz, estabeleceu que a adoção do entendimento como causa imediatamente extintiva do feito deve ser observada nas ações ajuizadas após a data de julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG (03/09/2014).

– Ausente o nexo de causalidade entre a alegada debilidade permanente da vítima e o acidente automobilístico noticiado nos autos, insubsistente se torna a indenização pleiteada, sendo que a improcedência da ação é medida de rigor.

- *In casu*, cabia ao apelante ter provado o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, no sentido de colacionar quaisquer documentos dos primeiros socorros que lhe foram prestados após o acidente que pudessem elucidar o seu real estado pós-sinistro, comprovando, assim, que a sua incapacidade realmente decorreu do acidente automobilístico. Todavia, não logrou êxito em satisfazer tal premissa, razão pela qual a improcedência da ação é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Cuida-se de **Apelação Cível** interposta por **José Roberto Mendes da Silva** inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca da Capital, nos autos de Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT, movida em desfavor da **Mapfre Seguros Gerais S/A.**

O autor ajuizou a presente demanda**,** pleiteando o pagamento de seguro obrigatório DPVAT em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 21 de fevereiro de 2014, que lhe causou debilidade permanente em seu membro superior direito.

Explica ter sofrido fratura de clavícula direita, tendo sido socorrido pelo BPTRAN e encaminhado para o Hospital Ortotrauma, em João

Pessoa e, após 4 (quatro) dias, foi para a Central de Fraturas, onde se submeteu à procedimentos médicos.

Contestando a ação (fls. 21/38), a parte promovida aduz, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da demandada e a carência de ação, por falta de interesse processual. No mérito, sustenta que a indenização deve ser fixada proporcionalmente ao grau de invalidez, observando-se os percentuais previstos na lei de regência. Por fim, consigna a necessidade de realização de perícia médica, a fim de apurar o grau de debilidade do autor. Quanto aos juros moratórios e correção monetária, obtempera serem devidos a partir da citação.

Impugnação à contestação (fls. 66/74).

Por oportunidade da perícia médica, o profissional perito declara que o paciente não apresentou documento hospitalar do dia do trauma, concluindo pela impossibilidade de se aferir o nexo causal (fls. 93).

Em sentença de fls. 97/99, o juízo *a quo* rejeitou as preliminares e julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, sob o fundamento de que o autor não teria comprovado o nexo causal entre o acidente e as lesões apontadas, porquanto inexistir nos autos documento de atendimento hospitalar.

Inconformado com o *decisum*, o promovente interpôs recurso apelatório (fls. 103/107), defendendo ter juntado toda a documentação necessária para o recebimento do seguro DPVAT, a saber: documentos pessoais, boletim de acidente de trânsito elaborado pel BPTRAN na data do sinistro, documento emitido por ortopedista da Central de Fraturas. Alega, assim, restar demonstrado claramente o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas.

Aduz que a lei não exige documentação do dia do acidente como requisito essencial para o recebimento do seguro DPVAT, devendo, pois, ser a sentença reformada, retornando o feito ao juízo de origem para que seja dado o regular andamento do feito, com a realização de perícia.

Contrarrazões (fls.: 111/122), alçando a seguradora preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, porquanto não ter o recorrente esgotado a via administrativa. No mérito sustenta ausência de nexo de causalidade, tendo a perícia restado prejudicada face a inexistência de prontuário médico do dia do acidente, comprovando que as lesões derivaram do respectivo acidente.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público manifestou-se pela rejeição da preliminar, não opinando do mérito, por entender ausente o interesse público a ensejar sua intervenção (fls.127/130).

É o relatório.

VOTO.

Cumprindo todos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, merece ser conhecido o recurso interposto.

1 – Preliminar de Carência da ação por ausência de prévio requerimento administrativo:

Conforme relatado, aventou a seguradora em suas contrarrazões preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, porquanto não ter o recorrente esgotado a via administrativa.

Com efeito, o interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Afirmando a parte necessitar da intervenção estatal para ver reconhecido o direito que alega e verificando que o provimento jurisdicional, sendo favorável, trar-lhe-á benefícios, tem-se evidente o interesse processual, por estarem presentes a necessidade e utilidade na atuação do Judiciário.

Como ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

> *"No que se refere ao interesse de agir, este repousa sobre o binômio necessidade/adequação. A parte tem 'necessidade' quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da 'necessidade', exige-se a 'adequação'. Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta o interesse de agir".*
> (In: Manual do Processo de Conhecimento, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2003, p. 67).

Na hipótese, o promovente pleiteia o recebimento de indenização relativa ao seguro DPVAT, em razão de incapacidade causada por acidente automobilístico. No âmbito dessas espécies de demandas, surgiu a controvérsia quanto à presença ou não da condição de ação relativa ao interesse de agir, quando a parte autora não houvesse demonstrado o prévio requerimento administrativo e a resistência na pretensão que apresenta.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 839.314 e 824.704, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. Confira-se:

> *"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.*

INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG.
1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso.
2. ***A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas.*** *(...)"*
(STF, RE 839.314, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em 16/10/2014). (grifo nosso).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. DPVAT. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUM. 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 5º XXXV. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO.
(...)
Ausente o pedido administrativo prévio perante a seguradora, não já que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, inexistindo, assim, interesse de se ingressar com a demanda em juízo. *2. É diferente o direito inafastável do acesso ao judiciário e o direito de petição. 3. Para que exista o direito processual de ação, devem estar presentes as condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 4. Não existe a necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que deve existir a tentativa de fazê-lo, a ponte de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, de intervenção do Poder Judiciário.*
(...)"
(STF, RE 824.704, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 29/09/2014, publicado em 02/10/2014). (grifo nosso).

Não se desconhece que o direito de ação é constitucionalmente garantido, à vista do que dispõe o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da

República: *"(...)a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*. Contudo, a exigência de requerimento prévio, na via administrativa, não tem o condão de malferir tal prerrogativa, uma vez que nas demandas em que se busca o recebimento de indenização de seguro DPVAT sequer se vislumbra ameaça de lesão a direito que necessite de tutela jurisdicional, nos casos em que o pleito não fora anteriormente aviado administrativamente.

Tal posicionamento teve como base o Recurso Extraordinário 631.240/MG, julgado pela Corte Suprema, sob o regime da Repercussão Geral, que concluiu pela necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS, para os segurados exercerem o direito de ação no Judiciário. O acórdão restou assim ementado:

> *"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.*
> *1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º,XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*
> *2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.***
> *3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*
> *4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*
> *5. **Tendo em vista a <u>prolongada oscilação jurisprudencial na matéria</u>, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma <u>fórmula de transição</u> para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos**.*
> *6. Quanto às **ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014)**, sem que tenha*

havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ***ações sobrestadas****, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.*

8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (STF, RE 631240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014). (grifo nosso).

Em decorrência da própria oscilação jurisprudencial sobre a matéria, buscando conferir uma maior segurança jurídica aos jurisdicionados, o Supremo Tribunal Federal estipulou uma regra de transição para a observância da nova hipótese de ausência de interesse de agir reconhecida. Nesse contexto, como padrão razoável de comportamento das partes e do juiz, estabeleceu que a adoção do entendimento como causa imediatamente extintiva do feito deve ser observada nas ações ajuizadas após a data de

julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG (03/09/2014).

Para as ações ajuizadas antes de 03/09/2014, se for verificada a contestação meritória da seguradora promovida, resta demonstrada a resistência à pretensão autoral, subsistindo o interesse de agir. Caso não haja impugnação ao pedido autoral, deve o feito ser sobrestado, determinando-se a intimação da parte autora para que apresente requerimento administrativo em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Sendo apresentado o pedido na via administrativa, a seguradora terá o prazo de até 90 (noventa) dias para decisão. Em se constatando o atendimento do pleito autoral ou não sendo o mérito do pedido apreciado por ato de responsabilidade do requerente, a demanda judicial será extinta. Não se averiguando qualquer dessas duas situações, persistirá o interesse de agir e o feito judicializado terá regular processamento e julgamento.

Sobre o tema, aplicando-se a regra de transição para as demandas envolvendo a cobrança de seguro obrigatório, confiram-se as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça:

> *"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO".*
> (RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015).
>
> *"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO IMPOSTA NO ACÓRDÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. APLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO.*

INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240. PROVIMENTO PARCIAL.
- '(...) Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobre 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. (...)". (STF: RE 631.240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).
(TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00219240220148152001, Relator Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, julgado em 07/03/2016).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – DPVAT – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – ANULAÇÃO DA SENTENÇA – OBSERVÂNCIA À

> *REGRA DE TRANSIÇÃO – ACOLHIMENTO PARCIAL. - (...) Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não".*
> (TJ-PB - APL: 00003962320148150121 0000396-23.2014.815.0121, Relator: DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Data de Julgamento: 27/10/2015, 3 CIVEL).

Logo, tendo a presente ação sido ajuizada em 26/03/2014, data anterior à fixação do entendimento pela constitucionalidade da interpretação da necessidade de requerimento administrativo como demonstração do interesse de agir em determinadas demandas judiciais, deve-se observar a regra de transição firmada no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, anulando-se a sentença para que seja determinado o sobrestamento do feito em primeiro grau, com a consequente intimação do autor a fim de que apresente, em 30 (trinta) dias, pedido administrativo da indenização securitária junto à empresa promovida, sob pena de extinção da demanda.

Assim, em consonância com o parecer ministerial, rejeito a preliminar.

2 – Mérito

No caso em tela, insurge-se o recorrente em face de sentença que julgou improcedente o pleito de cobrança de indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT. Entendeu o magistrado singular que o autor não teria comprovado os fatos constitutivos de seu direito, especificamente, o nexo

de causalidade entre as lesões e o acidente automobilístico ocorrido em 21/02/2017.

Em que pese o esforço argumentativo do apelante, entendo que a respeitável decisão não merece qualquer reparo. Senão vejamos.

Como é sabido, para a configuração do direito à percepção do seguro DPVAT, basta a prova eficaz da ocorrência do sinistro e do dano decorrente, além do nexo causal entre eles, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

No caso em apreço, o autor colacionou aos autos Boletim de Acidente de Trânsito, lavrado pela Polícia Militar do Estado da Paraíba, comprovando a ocorrência de acidente na data de 21/02/2014. Consta neste documento, que o autor foi socorrido para o Hospital Ortotrauma.

Entrementes, o querelante ao invés de instruir o seu requerimento indenizatório com o prontuário de atendimento do dia do sinistro, optou por apresentar atestado emitido por médico da Clínica "Central de Fraturas", lavrado 4 (quatro) dias após o ocorrido.

Assim, o médico perito ao iniciar a avaliação, constatou já na primeira indagação, restar a perícia prejudicada. Ou seja, ao ser indagado se a lesão decorreu exclusivamente do acidente automobilístico, respondeu o profissional que o quesito encontra-se prejudicado, porquanto não ter o paciente apresentado documento hospitalar do dia do trauma, sendo impossível determinar nexo causal.

Diante deste cenário, foi a demanda julgada improcedente, ante a ausência de comprovação do nexo de causalidade.

De fato, a circunstância do querelante não apresentar o prontuário médico do dia do fatídico e, ainda, não prestar qualquer esclarecimento de sua omissão, não merece ser relevada.

Assim, a verdade é que não restou evidenciado o nexo de causalidade a ensejar a indenização requerida, uma vez que estranhamente não colacionou o apelante quaisquer documentos dos primeiros socorros que lhe foram prestados após o acidente que pudessem elucidar o seu real estado pós-sinistro. Ou seja, não resta indene de dúvidas que as lesões relatadas pelo médico às fls.14 decorreram do acidente automobilístico ocorrido 4 (quatro) dias atrás.

Desta feita, desnecessária a realização da perícia médica requerida para aferir a existência da invalidez, pois ainda que esta restasse constatada, tal fato não afastaria a necessidade primordial de que houvesse a prova do nexo causal das lesões com o acidente.

Imperioso destacar que competia ao autor, ora apelante, o ônus

de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, obrigação da qual não se desincumbiu.

Em demanda semelhante, vem decidindo esta Corte de Justiça:

> *"APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO.* ***AUSÊNCIA DE PROVAS DO ACONTECIMENTO E DO NEXO CAUSAL COM AS LESÕES. ARTIGO 373, INCISO I, DO NCPC.*** *REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. PROVIMENTO DO APELO.*
> *- A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer de forma absoluta, sendo possível por outros elementos comprovar-se a resistência da seguradora quanto à pretensão do segurado. A esse respeito, revela-se descabido o reconhecimento da carência do interesse de agir, com fulcro na falta de prévio requerimento administrativo, quando a parte ré formula tese defensiva que não se limita a arguir tal questão preliminar, mas adentra o exame do mérito, buscando desconstituir a totalidade das arguições autorais ventiladas, em nítida resistência à pretensão indenizatória do autor. - Conforme Jurisprudência pátria acerca da legitimidade passiva ad causam em matéria de DPVAT, perfilha-se o entendimento em transcrição: "Seguradora-ré que é parte legítima a figurar no polo passivo da ação, tendo em vista a solidariedade das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT para responder pela indenização - prevalência do artigo 7º, da Lei n. 6.194, de 1974" (TJ-SP - APL: 00027259320148260123 SP 0002725-93.2014.8.26.0123, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 16/09/2015, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/09/2015)*
> ***De acordo com a abalizada Jurisprudência, "Para que seja devido a cobrança do seguro obrigatório, necessário que a vítima comprove, especificamente, que o dano sofrido sobreveio do acidente de trânsito, porquanto a prova frágil sobre o nexo de causalidade afasta o dever de indenizar. Inexiste cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, do CPC), se o Magistrado colheu dos autos elementos suficientes para formar seu convencimento. Ademais, cabe ao juiz, ao analisar cada caso, decidir sobre a***

> ***necessidade ou não da produção das provas"***
> *(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015481320168150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 13-12-2016)*

Assim, considerando que a prova constante nos autos não conseguiu correlacionar as lesões apresentadas com o evento danoso, tornando prejudicada a análise do nexo de causalidade entre o acidente e a suposta invalidez que acomete o recorrente, insubsistente se torna o pleito formulado pelo autor.

Isso posto, **REJEITO** a preliminar, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo na íntegra a r. sentença a *quo*.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos,o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de abril de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator